



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000464/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente MARIA CLARA PASSOS CRUZ GHIDETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes e declarações emitidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 104/113):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 18/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 46). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	6.611,07
Multa de Ofício (passível de redução)	4.958,30
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	2.483,11
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	-
Crédito Tributário Apurado	14.052,48

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Angelo Gabriel Silote - ME	31.771.199/0001-85	33.772,51	0,00	33.772,51	2.492,38

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 07/02/2008, no pedido de impugnação (fl. 01/23), acompanhado dos documentos de fls. 24/45, a contribuinte alega que:

- foi contratada pela empresa Ângelo Gabriel Silote ME, CNPJ nº 31.771.199/0001-85 para exercer as funções de farmacêutica;
- desde 01/01/2001 não recebe o salário pactuado em sua Carteira de Trabalho, no valor de R\$ 2.186,00;
- da leitura da reclamação trabalhista nº 00535.2006.161.17.00.0, constata-se que recebeu de janeiro de 2003 a março de 2006, do valor pactuado, somente R\$ 1.000,00;
- a reclamação trabalhista foi proposta em 11/07/2006;
- o acordo entre as partes faz prova de que a impugnante não recebia seus salários na integralidade, razão pela qual não poderia ser tributada sobre o valor global (anual) do contrato de trabalho;
- o acordo para pagamento da diferença salarial não foi cumprido, conforme andamento do processo, com a necessidade de expedição de mandado de citação e penhora, de 17/01/2008;

- o rendimento declarado pela fonte pagadora, referente ao ano-calendário 2004, não pode ser utilizado como base de cálculo para apuração do IRPF, pois tais valores não foram recebidos, em sua integralidade, pela impugnante;
- é indispensável para surgimento da obrigação tributária do pagamento do IRPF que a renda seja efetivamente percebida;
- se não recebeu os valores declarados pela fonte pagadora, não se poderá exigir o recolhimento do imposto, por inexistência de ocorrência do fato gerador;
- se não houve aquisição de renda, não há fato gerador do imposto de renda pessoa física e não há surgimento da obrigação tributária;
- a administração pública foi levada a erro pela fonte pagadora que declarou ter efetuado pagamento de valores que não fez;
- conforme reclamação trabalhista, não recebeu seu salário corretamente, como fora declarado pela fonte pagadora;
- vinha recebendo tão somente a quantia de R\$ 1.000,00, valor este que se encontra dentro da margem de isenção de incidência do imposto de renda pessoa física;
- deve ser anulada a notificação de lançamento, haja vista a demonstração de que não é devedora dos valores que lhe são exigidos;

Taxa Selic

- a taxa Selic não se presta para fins tributários;
- a Selic tem seus índices vinculados, exclusivamente, às decisões do Banco Central;
- a taxa Selic representa a taxa básica de juros da economia;
- o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º dispõe sobre a aplicação de juros e correção aos débitos tributários;
- a Lei nº 9.250/95 estabeleceu o uso da taxa Selic, mas não a instituiu;

Requer:

- acolhida a presente impugnação;
- caso não seja cancelada a notificação de lançamento, que seja aplicado juros legais de 1%;
- produção de todos os meios de provas admitidos na esfera administrativa, em especial a prova pericial e documental.

Em 13/04/2012, o processo foi encaminhado, **sob forma de diligência (fls. 54/55)**, à Unidade de origem para:

- intimar a fonte pagadora Ângelo Gabriel Silote-ME, CNPJ 31.771.199/0001-85 para informar os valores efetivamente pagos à contribuinte no ano-calendário 2004, tendo em vista a alegação desta de que recebeu, apenas, R\$ 1.000,00 mensais enquanto que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf consta rendimento anual pago de R\$ 33.772,51 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.4.92,38, anexando documentação comprobatória dos valores pagos;
- dar ciência à contribuinte do resultado da diligência;
- juntar o dossiê que deu origem à notificação de lançamento.

Em atendimento **ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 60/61)**, com ciência em 14/08/2012 (fl. 62), a pessoa jurídica Ângelo Gabriel Silote-ME **afirma que efetuou o pagamento de R\$ 33.588,60 durante o ano-calendário 2004, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.675,91 (fl. 63), anexando os documentos de fls. 64/87.**

No **Relatório de Diligência Fiscal** o auditor-fiscal **concluiu que a contribuinte recebeu, no ano-calendário 2004, R\$ 31.110,14 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.492,39 e R\$ 2.478,46 de 13º salário, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 183,52 (fls. 90/91), totalizando R\$ 33.588,60.**

A contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 07/12/2012 (fl. 94).

Em 13/12/2012, a interessada solicitou cópia do processo (fl. 96) e em 07/02/2013 apresentou as seguintes contrarrazões (fls. 101/102):

- não recebia a remuneração pactuada;
- todos os documentos colacionados foram produzidos unilateralmente pela fonte pagadora, não comprovando o pagamento supostamente posto a efeito;
- os contracheques não foram devidamente assinados, o que retira por completo sua eficácia probante;
- a realização de acordo, na mencionada Reclamação Trabalhista, confirma a ausência de pagamento do salário pactuado;
- não pode ser tributada sobre o valor global do contrato de trabalho;
- não há qualquer comprovação do pagamento do salário.

Requer o reconhecimento da impugnação e a anulação da notificação de lançamento, com o cancelamento dos créditos fiscais irregularmente constituídos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Altera-se o valor do Rendimento Tributável recebido de Pessoa Jurídica na Declaração de Ajuste Anual, conforme documentos constantes dos autos.

JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

Cientificada da decisão, em 25/04/2013 (fls. 119), a contribuinte, em 24/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 121/125), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido que inexistente efetivo recebimento dos valores pactuados em contrato de trabalho, portanto deixou de praticar o fato gerador do imposto de renda em comento, ao menos em magnitude passível de tributação, situação confirmada pelo acordo celebrado no processo trabalhista movido contra a empresa Ângelo Gabriel Silote ME, sendo certo que os documentos anexados pela fonte pagadora, em resposta a diligência, foram produzidos de forma unilateral. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 31.110,14, constatada em sede de revisão DAA/2005 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 104/113) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 24/28) e no relatório de diligência fiscal produzido (fls. 90/92), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer, como lhe competia, suporte documental hábil e consistente a justificar a alegada inexistência da omissão de rendimentos, sendo certo que a DIRF apresentada (fls. 53), aliado as informações trazidas pela fonte pagadora em resposta a diligência requestada pela DRJ/BSB (fls. 63/87), atestam o pagamento dos valores tidos por omitidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 110/111), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Trata-se de infração apurada de **omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.772,51.**

Em síntese, a contribuinte alega que **não recebeu o salário pactuado em sua carteira de trabalho**, recebendo de janeiro/2003 a março/2006 somente R\$ 1.000,00 mensais, que o acordo entre as partes faz prova de que não recebia o salário em sua integralidade.

Argumenta, também, que se não houve aquisição de renda, não há fato gerador do imposto de renda da pessoa física, **que os documentos foram produzidos unilateralmente pela fonte pagadora e que os contracheques não foram assinados.**

Em atendimento **à diligência solicitada**, a pessoa jurídica Ângelo Gabriel Silote ME juntou aos autos **cópia dos recibos de pagamentos e da folha de pagamento de**

empregados que totalizam R\$ 31.110,14 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.492,39 e R\$ 2.478,46 de 13º salário, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 183,52 (fls. 64/87).

Apesar dos contracheques não estarem assinados e os documentos terem sido produzidos, unilateralmente, como alega a impugnante, **a fonte pagadora é responsável pelas informações prestadas** e que poderiam ter sido retificadas, no caso da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, após o acordo trabalhista realizado.

Cabe ressaltar que a petição inicial menciona e requer a complementação do salário pago a menor do que aquele informado na carteira de trabalho (fls. 32/43), **mas o acordo firmado entre as partes**, conforme ata de audiência de 15/08/2006 (fls. 29/30), **trata, somente, do pagamento das verbas rescisórias, abaixo discriminadas, que totalizam R\$ 35.000,00:**

02 - As partes declaram que o valor do acordo corresponde às seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado – R\$ 2.186,00;

Férias Vencidas e Indenizadas – R\$ 25.426,85;

Indenização de 40% do FGTS – R\$ 7.387,15;

Portanto, apesar da contribuinte alegar **que o acordo entre as partes faz prova de que não recebeu o salário em sua totalidade, este argumento não pode prosperar, uma vez que nada foi mencionado acerca do recebimento do salário a menor no referido acordo.**

Conforme acompanhamento processual, constata-se **que o pagamento foi liquidado em 10/07/2008**, sendo os autos arquivados definitivamente em 07/05/2009 (fls. 98/99).

Ora, se a interessada recebeu valor a menor do que aquele pactuado no contrato de trabalho, o momento da celebração do acordo trabalhista **seria oportuno para solucionar tal questão, mas isto não foi realizado.**

Deve-se destacar que nem o valor que alega ter recebido a menor, de R\$ 1.000,00 mensais, foi informado em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 49).

Para comprovar o recebimento de R\$ 1.000,00 mensais, a contribuinte poderia ter juntado aos autos cópia de documentos que fizessem prova dos valores recebidos, como os extratos bancários, por exemplo.

Assim, não será acatado o argumento trazido pela impugnante de que não recebeu, em sua integralidade, os valores informados na Dirf.

Os documentos trazidos aos autos **perfazem um valor de R\$ 31.110,14 de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual e não de R\$ 33.772,51.**

Assim, exclui-se de tributação R\$ 2.662,37.

Não obstante, em relação à DIRF elaborada pela fonte pagadora, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que a Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação revisada em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pela fonte pagadora, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade acerca dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-

calendário de 2004. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pela empresa Ângelo Gabriel Silote ME, com especial destaque para o relatório de diligência fiscal elaborado (fls. 90/92), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano de 2004 dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 31.110,14 – correto a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário revisado.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto